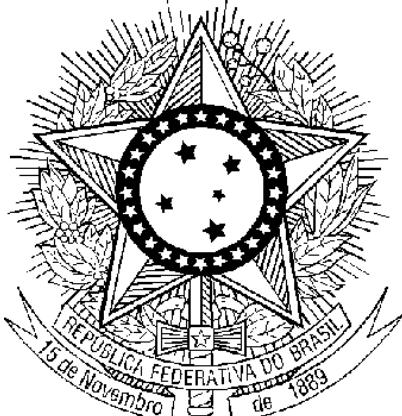


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER PELA
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 701-A, DE 2011 (Do Sr. Valadares Filho)

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências, para dispor sobre a participação de representantes da sociedade nos conselhos de segurança pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ AUGUSTO MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, composto paritariamente, na forma de regulamento específico, por representantes do governo e da sociedade, assegurada a participação de representantes dos jovens.”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a viger acrescido do § 6º:

“Art. 4º

.....

§ 6º Na constituição de conselhos, em cada esfera governamental, é obrigatória a participação de representantes de jovens, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da promulgação da Constituição Federal, em 1988, a sociedade brasileira assistiu a uma crescente tendência de participação da sociedade em grupos de gestão de políticas públicas. Talvez essa prática constitua um dos avanços mais visíveis de uma democracia direta. A participação social não é outra coisa se não a concretização do mandamento constitucional que determina, em seu art. 1º, parágrafo único, segundo o qual *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente*.

Conselhos como aqueles criados no âmbito do Sistema Único de Saúde têm representado uma forma de a sociedade participar, seja no âmbito do Município, do Estado ou da União, dos destinos dos recursos públicos e da definição de prioridades orçamentárias, sem falar na fiscalização desses programas.

Com o presente projeto de lei, pretendemos reforçar essa prática, com uma particularidade: obrigar a participação de jovens no Conselho de Segurança Pública, criado pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Essa participação se faz tão mais necessária quando constatamos serem os jovens os maiores prejudicados pela extrema violência que vem ocorrendo no Brasil.

Para efeitos de censo, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, há um recorte para o segmento de jovens, considerando as pessoas entre 15 e 24 anos de idade. Esse recorte etário requer especial atenção por parte dos responsáveis diretos pelo planejamento nacional, particularmente do Congresso Nacional. Entretanto, hoje somos obrigados a considerar como foco das políticas públicas os jovens até os 29 anos de idade, como vêm reivindicando os movimentos da juventude.

Segundo os estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), com base na PNAD 2007, o Brasil conta com 50,2 milhões de jovens, o que representa 26,4% da

população. Dentre estes, 14 milhões de jovens com renda familiar abaixo de meio-salário mínimo, o que significa 30% da população entre 15 e 29 anos. Em um país, cuja população de adolescentes e adultos jovens apresenta um quadro como esse, é fundamental que se tenha atenção especial a eles, na formulação de políticas públicas e de programas de governo. Assim sendo é que propomos o presente projeto.

Uma vez aprovada esta proposição, basta que, nos conselhos federais, já instituídos, os responsáveis pela nomeação dos membros tenham atenção a esse novo requisito. O mesmo deverá ocorrer no âmbito das administrações estaduais e municipais, quando os conselhos existentes forem em decorrência de programas em que a União participe, como co-gestora ou como fornecedora de recursos.

Com o propósito de fazer avançar os mecanismos de democracia direta e de promover a participação da juventude, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 15 de março de 2011

Deputado VALADARES FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....
.....

LEI N° 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;

II - um representante de cada órgão a seguir indicado:

- a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- b) Casa Civil da Presidência da República;
- c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- d) Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

IV - programas de polícia comunitária; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

V - programas de prevenção ao delito e à violência. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

IV - redução da corrupção e violência policiais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

VI - repressão ao crime organizado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei n. 10.201/2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de dispor sobre a participação de representantes da sociedade nos conselhos de segurança pública. Pretende o projeto incluir representantes de jovens, na constituição de conselhos, em cada esfera governamental.

Na Justificativa, o ilustre autor argumenta que o poder popular deve se fazer por meio da composição desses conselhos, a exemplo do que ocorre no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A inclusão dos jovens estaria vinculada às estatísticas que apontam ser essa parcela da população a maior vítima da violência.

Apresentada em 15/3/2011, por despacho de 20/4/2011 a proposição foi distribuída às Comissões Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alíneas “d”, “g” e “h” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Congratulamo-nos com o ilustre autor, pela iniciativa de aperfeiçoar as políticas de segurança pública, pela inclusão da participação de segmento da sociedade na gestão do referido fundo.

Preliminarmente, verificamos algumas incorreções de redação, segundo a técnica legislativa, as quais certamente seriam escoimadas na redação final da CCJC, segundo a determinação da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou.

Exemplo disso é que o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC n. 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma.

No mérito, cuidamos que a proposição não merece prosperar. Explicamos.

É que o ilustre autor, ao buscar a representação da juventude, vítima principal da violência, deixou de considerar outras categorias igualmente vitimizadas, como os negros, as mulheres e os idosos. As políticas públicas afirmativas ou de inclusão nem sempre levam em conta todas as categorias incluídas nos conceitos de minorias, hipossuficientes e vulneráveis.

Tomando como exemplo os idosos, o envelhecimento da população, com o consequente aumento do número de aposentados, faz com que os idosos já sejam alvos preferenciais de furtos e outros crimes.

Ao se incluir a juventude como um dos segmentos a ser representados no Conselho, criar-se-ia um precedente a que se seguiriam outras alterações, no sentido de se ver representadas as demais categorias ou minorias igualmente merecedoras de cuidados do poder público.

Entretanto, vale deduzir que o poder público, em todos os níveis, deve estar sintonizado com os anseios da sociedade, de forma a atendê-los de modo equânime, segundo as prioridades que a própria população elege, ao escolher seus representantes, nas esferas do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Em face do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 701/2011.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 701/11, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Augusto Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Efraim Filho - Presidente; Mendonça Prado, Alexandre Leite e Marllos Sampaio - Vice-Presidentes; Alessandro Molon, Dalva Figueiredo, Dr. Carlos Alberto, Enio Bacci, Fernando Francischini, Francisco Araújo, Givaldo Carimbão, João Campos, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Pinto Itamaraty, Vanderlei Siraque - titulares; Edio Lopes e Pastor Eurico - suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO